



**PARECER**  
**TC-004858.989.19-7**

**Prefeitura Municipal:** Casa Branca.

**Exercício:** 2019.

**Prefeitos:** Marco César de Paiva Aga e José Cláudio Martins dos Reis.

**Períodos:** (1-1-19 a 11-11-19; 27-11-19 a 31-12-19) e (12-11-19 a 26-11-19).

**Advogados:** Antonio Leandro Tor (OAB/SP nº 280.992), Suzana Elena Hebling Camargo (OAB/SP nº 319.845), Alexandre Massarana da Costa (OAB/SP nº 271.883), Renata Enjyogi Caria (OAB/SP nº 374.228) e outros.

**Procurador de Contas:** Rafael Antonio Baldo.

**Fiscalizada por:** UR-10.

**Fiscalização atual:** UR-10.

**CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. ASPECTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS MAIS RELEVANTES. OBSERVÂNCIA. DESACERTO NA CONTABILIZAÇÃO DOS PRECATÓRIOS. COMPENSAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM FUNDAMENTO E R. DECISÃO DO STF. COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL E À CÂMARA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES NO SETOR DE PESSOAL. PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES.**

ITENS	RESULTADOS
Ensino	29,93%
FUNDEB	100,00%
Magistério	87,39%
Pessoal	45,16%
Saúde	23,97%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 2,36% = R\$ 2.604.205,03
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 2.855.249,61
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular – Compensação Previdenciária

Vistos, relatados e discutidos os autos.

**ACORDA** a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 5 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Dimas Ramalho, Presidente e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal.



Determina, ainda, o envio de ofícios à Câmara Municipal de Casa Branca e à Receita Federal do Brasil, com cópia do Relatório de Fiscalização e do presente voto, para que tenha ciência das Compensações Previdenciárias realizadas pela Prefeitura Municipal para conhecimento, eventual homologação ou medidas que entenda cabíveis.

Por fim, diante da falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros – AVCB em algumas instalações, oficie-se ao Grupamento de Bombeiros competente para que proceda à devida fiscalização dos próprios municipais e adote providências de sua alçada.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas José Mendes Neto.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCE-SP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2021.

**DIMAS RAMALHO**

**PRESIDENTE**

**RENATO MARTINS COSTA**

**RELATOR**